

AUT- 435/2019
PROJ- 456/2019
ANTONIO PIMENTEL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

LEI Nº 7.604

De 25 de Junho de 2020

INSTITUI O PROGRAMA “CAMPINA INTELIGENTE”, SENDO IMPLEMENTADA A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA PRIORITÁRIA PARA PEDESTRES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa “CAMPINA INTELIGENTE”, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, promover um conjunto de ações que contribuam para a construção da nossa Cidade Acessível, garantido maior qualidade de vida para todas as pessoas, visando a regularização da acessibilidade e mobilidade urbana, compreendendo o Centro da Cidade, os Edifícios e as Principais Artérias e espaços Públicos do Município de Campina Grande/PB.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal identificará todos os pontos a existência de barreiras físicas de acessibilidade ao espaço urbano no Centro e nas principais artérias e espaços públicos, elencando as prioridades, que se encontrem em desacordo com o Código Municipal de Obras – Lei 5410/2013, a Lei Nº10.098 de 19 de Dezembro de 2000, e ao Decreto 5.296 de 2004, e à norma NBR 9050/2004, que regulamentam e estabelecem normas gerais e critérios básicos, para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.



Art. 3º - O Executivo Municipal, através da administração Municipal da SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento, deverá implementar projetos e obras com o princípio de adequação dos espaços públicos para garantir a acessibilidade com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, eliminando-se as barreiras existentes, bem como nos Edifícios de uso Coletivos, Condomínios públicos ou privados, com enfoque nas áreas públicas de circulação atendendo às necessidades dos pedestres com ênfase nas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, fins desta Lei, estabelecendo as seguintes definições:

- I - Regularidade na pavimentação das ruas em concordância com a rampa de descida do meio-fio;
- II - Nivelar as calçadas, permitindo a circulação de cadeiras de roda;
- III – Amplitude dos Passeios públicos, para suportar a passagem de uma cadeira de rodas;
- IV - Manutenção no piso das calçadas, facilitando a livre e segura circulação de pessoas que possuem dificuldades na locomoção, evitando provocar acidentes;
- V - Sistema de Transporte Coletivo Acessível, deverá ser promovido o acesso a prédios públicos, estabelecimentos de comércio ou de serviços e áreas de lazer em respeito à diversidade humana.
- VI - Nivelamento das Faixas de Travessias, na altura das calçadas com rampa de acesso;
- VII - Eliminar as barreiras arquitetônicas urbanísticas nas edificações, nos transportes existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN de Campina Grande/PB, o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-lo acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.



Art. 5º. - As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade.

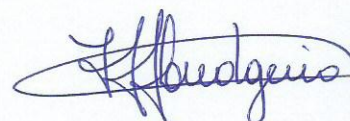
Art. 6º. - Os elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos, pelo Código Municipal de Obras – Lei 5410/2013, pela (Lei N°9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e (NBR 9050/15), na Lei N° 4.129/03 – Código de Posturas, conforme Lei N° 095/15-PLANMOB / CG, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º - Os banheiros de uso públicos existentes ou a construir em parques, praças, jardim e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 8º. - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 9º. - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 10º. - Implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em BRAILE, linguagem de sinais LIBRAS e de guias-intérprete, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

 3



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 11º. - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 12º. - A Administração Pública Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, sendo submetido à aprovação da Casa Legislativa, para inclusão na LOA, conforme rege a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13º. - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser constituídos atendendo a requisitos mínimos de acessibilidade, com cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14º. - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Junho de 2020.


IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Presidente